

Câmara Municipal
Câmara Municipal de Álvares Machado - SP

Protocolo 014/2025

Acompanhe via internet em <https://cmalvareshmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
347.617.392.119.574.346

Situação geral em 11/02/2025 08:08: Novo já lido

Fls. N.º 01
Proc. PLE
02/25Gabinete_Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES
MACHADO

gabinete@alvareshmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL PG

Entrada*: Site

10/02/2025 15:25

Projeto de Lei Ordinária

Boa tarde

Segue projeto de lei nº 02/2025, que concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo.

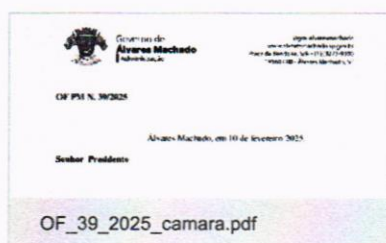
At.te

Tânia Negri



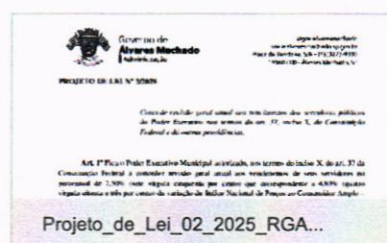
Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."



Revisar

"UNIFICAÇÃO de documentos (Ofício, Projeto, Justificativa ou Mensagem, Parecer Jurídico, Contábil e/ou outros documentos relevantes) em um único arquivo PDF com assinatura digital."

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

10/02/2025 15:25:58

E-mail para gabinete@alvareshmachado.sp.gov.br

E-mail entregue, clicado (2)

Fls. N.º	02
Proc.	P.L.E
02/25	

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 11/02/2025 08:08:15 por Rosimery Missuzu Fukui - Escriturária





PROJETO DE LEI Nº 2/2025

Fls. N.º	03
Proc.	PLE
	02/25

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal a conceder revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores no percentual de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) que correspondente a 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano de 2024, acrescido de um ganho real de 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento).

Parágrafo único. Fica autorizada a Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, a adequar a escala de vencimento dos servidores incluindo o percentual de revisão previsto no art. 1º.

Art. 2º Fica assegurado aos servidores em geral, após a aplicação do índice de revisão previsto no art. 1º, permaneça menor que o salário mínimo nacional, o recebimento da diferença em forma de complementação em cumprimento das disposições contidas no art. 7º, IV da CF.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de março de 2025.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 10 de fevereiro de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:06977905840
05840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.02.10 14:03:46
-03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025

Fls. N.º	04
Proc.	P.L.E
02/25	

Senhor Presidente e Vereadores,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que *Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências*, para análise e votação dessa respeitosa instituição democrática.

Como se sabe, a revisão geral anual da remuneração dos servidores tem como suporte legal a previsão contida no artigo 37, inciso X, da Carta Magna.

Quanto ao índice a ser aplicado para a revisão geral anual, adotamos o índice que corresponde a 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano de 2024, acrescido de um ganho real de 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento), concedendo uma revisão de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), mesmo índice utilizado para reajuste do salário mínimo.

Por fim, esclarecemos que a municipalidade possui verba orçamentária suficiente para o atendimento das despesas de pessoal, inclusive com o acréscimo a ser gerado pela revisão proposta, conforme Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que acompanha a presente.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintas edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas às devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Estas são as razões do Projeto de Lei.

Cordialmente,

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:0697790
5840

Assinado de forma digital por
LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.02.10 14:04:13
-03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal



ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF 09762046811 DATA 10/02/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>
ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral



OF PM N. 39/2025

Fls. N.º	05
Proc.	P.L.E
02/25	

Álvares Machado, em 10 de fevereiro 2025.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei nº 02/2025, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977
905840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.02.10
15:03:28 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
PREFEITO

Exmo. Sr. Vereador
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da
Câmara Municipal de Álvares Machado



MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

14/01/2025

De: ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **Impacto econômico-financeiro para:**

⇒ **Revisão Geral no importe de 7,5% (S.M.)**

Conforme nos foi solicitado pelo Senhor Prefeito, efetuamos análise sob os aspectos econômicos, financeiros e fiscais em relação a concessão de revisão geral nos vencimentos dos servidores municipais, no importe de 7,5%, com os resultados abaixo descritos:

1 – DADOS PRELIMINARES

- ✓ RCL 2024* – **R\$ 118.379.634¹**
- ✓ Despesa com Pessoal 2024* – **R\$ 37.463.412¹**
- ✓ Despesa c/Pessoal incluindo CLOP* – **R\$ 11.114.973**
- ✓ Percentual* - **31,64%**
- ✓ Percentual com CLOP* – **41,03%**
- % Proposto = **7,5%** (variação do S.M.)

2 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

⇒ $(R\$ 37.463.412 \times 7,5\%) = R\$ 2.809.755$
TOTAL $(R\$ 37.463.412 + R\$ 2.809.755) = R\$ 40.273.167$

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES R\$
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior ¹	13.493.592
2. Receita Total Prevista – líquida	124.600.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	138.093.592
4. Custo já considerado no exercício	0
5. Custo deste Impacto	2.809.755
6. Custo a ser considerado na Folha	2.809.755
7. Impacto Orçamentário (4/2)	2,25
8. Impacto Financeiro (4/3)	2,03
9. Impacto sobre a RCL ²	2,37

¹ Dados preliminares sujeitos a alterações no fechamento do B.P. 2024

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br



MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

A Receita Corrente líquida projetada para o exercício de 2025 com base na apurada no exercício 2024 será de **R\$ 118.379.634¹**.

A Despesa projetada para 2025, com base na apurada no exercício de 2024, incluído as atuais alterações propostas, é de **R\$ 40.273.167**, e o índice percentual previsto será de **34,02%**, não ultrapassando limite máximo legal.

Considerando as despesas com o Ciop, temos o seguinte panorama:

Despesa de Pessoal – Folha	40.373.167
Despesa com Ciop**	11.114.973
Total – R\$	51.488.140
RCL	118.379.634
%	43,49

**A Auditoria do Tribunal de Contas tem entendido que as despesas processadas através do CIOP devem integrar os gastos de pessoal para apuração do índice, nos termos da LC 101, contudo é situação ainda não sedimentada

4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA;

Valor da Despesa no 1º Exercício	2.809.755
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	2,25
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	2,03

Valor da Despesa no 2º Exercício	2.950.242
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	2,36
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	2,13

Valor da Despesa no 3º Exercício	3.097.754
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	2,47
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	2,23

5 – EC – 109 - ART. 167-A

Receitas Correntes	118.026.769
Despesas Correntes	103.610.429
%	87

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br



Fls. N.º	08
Proc.	P.L.E
02/25	

MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

Sendo estes os cálculos que entendemos necessários, S.M.J., é o que submetemos a vossa apreciação.

ANTONIO CARLOS DE
ARAUJO:06345657883

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS DE
ARAUJO:06345657883
Dados: 2025.02.10 12:50:41 -03'00'

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
CT – CRC 1SP162028/O-9



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Fls. N.º 09
Proc. PL.E
02/25

cmalvaresmachado.idoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES (3ª Reunião de Comissões de 2025)

Abertura: 11/02/2025 – 20h00; .

Lista de presença na reunião: Cabrera (PSDB), Dudu Sanches (União), João da Farmácia (PSD), João Sanchez (Republicanos), Néia Coronel Goulart (PSDB), Michael Rodrigues (Republicanos), Marquinho Bozó (PRB), Regina Márcia (PP) e o Presidente da Câmara Municipal Joel Nunes (União).

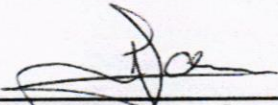
INTRODUÇÃO: A 3ª Reunião conjunta das Comissões foi iniciada com a apresentação dos Projetos de Lei do Executivo.

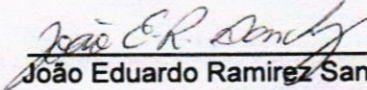
PLCE 01/2025: Foi lido em plenário, mas foi oficiado o Executivo para alteração do tipo de matéria. Sendo o correto Projeto Ordinário, e não complementar. O Executivo procedeu à alteração e as Comissões encaminharam à Procuradoria para Parecer. As comissões preliminarmente decidiram por pedir relatório ao Executivo com o mapa da área a ser desapropriada com matrícula para saber quem são os proprietários atuais.

PLE 02/2025: O Projeto de Lei do Executivo trata da Revisão Geral Anual e de Reajuste. O referido projeto não contemplou o legislativo e trouxe no mesmo artigo a revisão e o reajuste que são institutos distintos, motivo pelo qual, foi oficiado ao Executivo com a sugestão de substituição da redação. O Projeto está aguardando resposta e não foi lido na sessão.

Decidiu-se que a próxima reunião será no dia 25 de fevereiro de 2025 após a Sessão Plenária.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente reunião, às vinte horas e dezoito minutos, lavrando-se a presente ata.


Carlos Alexandre Arques Sanches - União
Presidente da CFOFC e Relator da CJRLP


João Eduardo Ramirez Sanchez – Republicanos
Membro da CJRLP



Câmara Municipal de

Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Fis. N.º	10
Proc. P.L.E	
02/25	

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

Lucinéia Maria Alves Paduan – PSDB
Presidente da CJRLP e Relatora da CESASE

José Carlos Cabrera Parra – PSDB
Membro da CFOFC

Marcos Roberto da Silva Soares – PRD
Membro da COSPMAT e Membro da CESASE

Michael Rodrigues – Republicanos
Presidente da COSPMAT e Relator da CFOFC

João Norberto Catucci – PSD
Relator da COSPMAT

Regina Márcia Silva – PP
Presidente da CESASE

Joel Nunes de Almeida – União
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO



Câmara Municipal

Protocolo 014/2025

Código: 347.617.392.119.574.346

De: **Gabinete da Presidência - Assessora Fabiane Maria de São José** Setor: **DL - Diretoria Legislativa**

Despacho: **1- 014/2025**

Assunto: **Projeto de Lei Ordinária**

Fls. N.º	11
Proc.	PLE
02/25	

Álvares Machado/SP, 11 de Fevereiro de 2025

Para:

Gabinete _ Prefeitura MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /
- Álvares Machado, SP

À

Senhora **Tânia Negri**

Gabinete da Prefeitura Municipal de Álvares Machado

E-mail: gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Assunto: Inclusão do Poder Legislativo no Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2025

Prezada

Em atenção ao envio do Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2025, que trata da concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, informamos que, após consulta à Procuradoria

Legislativa **Diogo Cerbelera - PL** e diálogo com a Diretora de Administração Soraia, solicitamos ajustes ao projeto, conforme descrito a seguir:

- Inclusão do Poder Legislativo:** Propomos que o projeto contemple também os servidores do Poder Legislativo, garantindo isonomia no tratamento remuneratório dos servidores municipais.
- Separação dos institutos de revisão geral anual e reajuste:** **ressaltamos** que a revisão geral anual (RGA) e o reajuste salarial são institutos jurídicos distintos, com fundamentos próprios. A RGA visa à correção das perdas inflacionárias, enquanto o reajuste pode conceder ganhos reais de vencimento. Assim, recomendamos que sejam dispostos em artigos separados no projeto.

Segue uma sugestão de redação:

Abaixo, encaminhamos uma sugestão de redação para o artigo 1º, contemplando ambos os Poderes:

"Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste aos vencimentos dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal autorizados, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, a conceder a revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano de 2024.

Parágrafo único. A Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos do Executivo, e a Secretaria Administrativa do Legislativo ficam autorizadas a proceder à adequação das escalas de vencimentos dos servidores, incluindo o percentual de revisão previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder um reajuste adicional de 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento), correspondente a um ganho real sobre os vencimentos dos servidores. [...] "

At.te

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Fls. N.º	12
Proc.	P.L.E
02/25	

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049
Impresso em 11/02/2025 10:22:22 por Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José - Assessora de Relações Institucionais, Gestão Legislativa e do Gabinete da Presidência. (matrícula 18350)





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-049 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Proposta de Emenda modificativa nº 001/2025

(Ao Projeto de Lei nº 02/2025)

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa, no uso de suas atribuições regimentais, propõe a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 02/2025:

A Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições regimentais, e com fundamento nos artigos 199, IV e 200 do Regimento Interno, aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 02/2025:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 02/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal autorizados, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, a conceder revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores, no percentual de 4,83% (quatro, oitenta e três por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano de 2024.

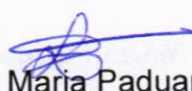
Parágrafo único. A Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos do Executivo, e a Secretaria Administrativa do Legislativo ficam autorizadas a proceder à adequação das escalas de vencimentos dos servidores, incluindo o percentual de revisão previsto no caput deste artigo.”

Art. 2º O artigo 2º do Projeto de Lei nº 02/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

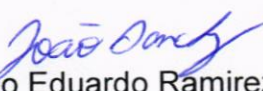
“Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder um reajuste adicional de 2,67% (dois, sessenta e sete por cento), correspondente a um ganho real sobre os vencimentos dos servidores.”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa, Câmara Municipal de Álvares Machado, 14 de fevereiro de 2025.


Lucinéia Maria Paduan
Presidente


Carlos Alexandre Arques Sanches
Relator


João Eduardo Ramirez Sanchez
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-049 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Modificativa** visa aprimorar a técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2025**, garantindo maior precisão na sua redação, sem alterar a essência da proposta.

As alterações propostas têm os seguintes objetivos:

1. **Inclusão expressa do Poder Legislativo Municipal** na concessão da revisão geral anual, garantindo paridade no tratamento dos servidores da Câmara Municipal e do Executivo, em consonância com os princípios da **isonomia e eficiência**.
2. **Separação dos institutos da revisão geral anual e do reajuste**, conferindo **maior segurança jurídica** ao projeto, conforme o disposto no **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**.
 - A **revisão geral anual** visa à **reposição das perdas inflacionárias**, devendo ser aplicada de forma uniforme a todos os servidores.
 - O **reajuste** representa um **acréscimo real nos vencimentos**, podendo ser concedido a critério da Administração, de acordo com sua disponibilidade orçamentária.
3. **Adequação da redação às normas de técnica legislativa**, garantindo que a tramitação do projeto ocorra de maneira clara e objetiva, sem ambiguidades ou imprecisões.

Nos termos do **art. 200, § 1º, do Regimento Interno**, após a aprovação da presente emenda, o projeto com as alterações será encaminhado à **Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa** para elaboração da **redação final**, que será submetida ao Plenário para aprovação na sessão seguinte.

Diante do exposto, propomos a aprovação da presente **Emenda Modificativa**.

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa
Câmara Municipal de Álvares Machado, [data]

- ★ **Presidente:** Lucinéia Maria Paduan
- ★ **Relator:** Carlos Alexandre Arques Sanches
- ★ **Membro:** João Eduardo Ramirez Sanchez



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 17 de fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE. NECESSIDADE DE CONTEMPLAR TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO NA REVISÃO GERAL ANUAL. DISTINÇÃO ENTRE OS INTITUTOS JURÍDICOS DA REVISÃO GERAL ANUAL E DO REAJUSTE. RECOMENDAÇÕES ÀS COMISSÕES PERMANENTES COMPETENTES.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 02/2025**, de autoria do Poder Executivo, **que concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do poder executivo nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, concede reajuste (ganho real) e dá outras providências.**

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Ao analisar o texto da proposição, constata-se que três institutos jurídicos diferentes estão sendo tratados:

1. Revisão Geral Anual e;
2. Reajuste salarial (ganho real);
3. Complementação ao salário-mínimo nacional.

Nesse sentido, passaremos a analisar o projeto por matéria.



2.1.1. Quanto à Revisão Geral Anual

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** A **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 136, reproduz o texto constitucional.

Nesse sentido, a **Lei Complementar Municipal 43/2022** (Estatuto dos Servidores Públicos do Município), em seu art. 42, parágrafo único, determina que “a **revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos**, de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, **dar-se-á no mês de março de cada exercício**”.

Quanto à **iniciativa**, o **C. Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao apreciar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.538**, assentou entendimento de que a iniciativa para a concessão da revisão geral anual é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, em razão da reserva de iniciativa prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 3538 RS 0003120-89.2005.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020)

O art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Outrossim, o parágrafo único do art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, prevê que são de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos (inciso I).

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Assim, nada a rechaçar quanto à **competência, iniciativa e espécie normativa** do **Projeto de Lei 02/2025** de iniciativa do Poder Executivo, no que se refere à revisão geral anual dos servidores municipais, contudo, algumas considerações a respeito do seu conteúdo serão realizadas em tópico específico.

2.1.2. Quanto ao Reajuste Salarial e Complementação ao Salário-Mínimo nacional

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 37, inciso X, estabelece que a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 136, reproduz o texto constitucional.

No mesmo sentido, o art. 92 da **Lei Orgânica Municipal** prevê que a **iniciativa das leis** cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, **ao prefeito** e aos eleitores do Município.

Outrossim, parágrafo único do art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, prevê que são de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos (inciso I), nesse caso, do Poder Executivo.

Nesse ponto, vale destacar que o reajuste salarial (ganho real) na remuneração dos servidores do Poder Legislativo é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.



Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência.

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência, iniciativa e espécie normativa** do **Projeto de Lei 02/2025** de iniciativa do Poder Executivo, no que se refere ao reajuste salarial e complementação do salário-mínimo dos servidores do Poder Executivo.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo: revisão geral anual e reajuste salarial

Trata-se de Projeto de Lei que **concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do poder executivo nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, concede reajuste (ganho real) e dá outras providências.**

O Projeto de Lei, em síntese, é composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal a conceder revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores no percentual de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) que correspondente a 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano de 2024, acrescido de um ganho real de 2,67% (dois vírgula sessenta e sete por cento).

Parágrafo único. Fica autorizada a Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, a adequar a escala de vencimento dos servidores incluindo o percentual de revisão previsto no art. 1º.

Art. 2º Fica assegurado aos servidores em geral, após a aplicação do índice de revisão previsto no art. 1º, permaneça menor que o salário mínimo nacional, o recebimento da diferença em forma de complementação em cumprimento das disposições contidas no art. 7º, IV da CF.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora tanto a **revisão geral anual** quanto o **reajuste salarial** estejam relacionados à atualização da remuneração dos servidores públicos, trata-se de **institutos distintos**, com naturezas e finalidades específicas.

A **revisão geral anual** possui previsão constitucional, sendo de observância obrigatória e destinada exclusivamente à recomposição das perdas inflacionárias, de modo a preservar o poder de compra de todos os servidores ao longo do tempo, sem implicar aumento real de vencimentos.

Por outro lado, o **reajuste salarial** caracteriza-se pela concessão de incremento real na remuneração, podendo ser aplicado a categorias específicas em razão de políticas de valorização profissional, reestruturação de carreira ou reconhecimento de mérito.

Diferentemente da revisão geral anual, o reajuste salarial não possui caráter obrigatório, sendo ato discricionário da administração pública, condicionado à análise de conveniência, oportunidade e, sobretudo, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Essa distinção assume especial relevância, uma vez que a revisão geral anual constitui direito assegurado pela Constituição Federal, visando evitar a corrosão do valor real dos vencimentos diante dos efeitos da inflação. O reajuste salarial, por sua vez, reflete a implementação de políticas de gestão de pessoal, carecendo de autorização legislativa específica e observância aos limites impostos pela legislação fiscal e orçamentária vigente.

Ocorre que, ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 02/2025, houve a inserção, em um único dispositivo, dos dois institutos (revisão geral anual e reajuste) em



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

desacordo com a melhor técnica legislativa, o que exige a separação clara de matérias distintas em artigos específicos.

Nesse contexto, observa-se que, na redação do art. 1º da proposição legislativa, houve a indevida junção dos percentuais relativos à recomposição inflacionária, fixada em 4,83%, e ao ganho real, correspondente a 2,67%, tratando-os, de maneira equivocada, como se integrassem conjuntamente a revisão geral anual, totalizando 7,50%.

Nesse aspecto, merece destaque especial a observação de que, diferente da revisão geral anual (variação inflacionária - 4,83%), o reajuste (2,67%) se aplica tão somente aos servidores do Poder Executivo, uma vez que o ganho real na remuneração dos servidores do Poder Legislativo depende de iniciativa própria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme as regras de competência estabelecidas para cada Poder.

Assim, é fundamental separar corretamente os dois institutos no texto da lei, garantindo clareza, segurança jurídica e respeito às normas que regem a iniciativa legislativa, pois a unificação desses percentuais em um único dispositivo, como consta no projeto apresentado, pode gerar interpretações equivocadas, levando à falsa impressão de que o reajuste salarial também alcançaria os servidores legislativos, bem como que a revisão geral anual será de 7,50%.

Desse modo, recomenda-se às Comissões Competentes que emendem o Projeto de Lei Ordinária n. 02/2025 para que realizem a separação, em artigos distintos, dos percentuais relativos à revisão geral anual e ao reajuste salarial, em respeito à distinção conceitual e técnica entre os institutos.

Outrossim, verifica-se que a revisão geral anual foi direcionada apenas aos servidores do Poder Executivo, excluindo os servidores do Poder Legislativo, o que contraria o princípio da isonomia e o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A **revisão geral anual deve abranger todos os servidores públicos municipais**, independentemente do Poder ao qual estejam vinculados, uma vez que tem natureza universal e busca recompor o poder aquisitivo de forma equânime.

Diante da irregularidade constatada, **recomenda-se às Comissões Competentes** que **emendem o Projeto de Lei Ordinária n. 02/2025** para que seja corrigido e assegurada a concessão da revisão geral anual a todos os servidores municipais, abrangendo os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de modo a atender ao princípio da isonomia e às exigências constitucionais.

Por fim, no que se refere à complementação da remuneração dos servidores cujo vencimento resulte inferior ao salário-mínimo, destaca-se que, embora seja indesejável a existência de categorias de servidores nessa condição, a concessão da complementação é medida obrigatória, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores o direito ao salário-mínimo, capaz de atender suas necessidades vitais básicas.

Portanto, quanto ao conteúdo normativo, **desde que atendidas as recomendações**, quanto aos requisitos para geração de despesa, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 02/2025**, de iniciativa do Poder Executivo.

2.3. Dos Requisitos para Geração de Despesa

O planejamento da gestão pública visa, dentre outros objetivos, controlar o déficit público; promover o saneamento das contas públicas; impedir que, pelo imediatismo, as ações governamentais sejam implementadas no decorrer da execução do orçamento.

Planejar é função essencial, indispensável ao administrador público responsável, uma vez que é o ponto inicial para uma administração pública proba, eficiente e eficaz. Por conseguinte, a Administração Pública deve almejar permanentemente o equilíbrio financeiro, sem descuidar dos planos de desenvolvimento econômico e social a que se propôs perante a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)

A Emenda à Constituição da República n. 95/2016 alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer requisito de validade formal de leis pelas quais se criem despesa ou concedam benefícios fiscais, com finalidade de preservar-se o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), Celso de Barros Correia Neto¹ anota que:

(...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos.

¹ CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal nº 101/00) estabelece regras para geração de despesa a fim de garantir uma melhor aplicação dos recursos com responsabilidade e planejamento.

Nesse contexto, considera-se irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesa que não atender aos dispostos nos arts. 16 e 17 da LC 101/00:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No caso em análise, com o reajuste salarial proposto, faz-se imprescindível atender ao art. 113 do ADCT e às exigências dos arts. 16², 17³ e 21 da LC 101/00, bem como o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e

b) ao **limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo**.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

§ 1º A concessão de **qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se **houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Vale lembrar que a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu art. 169, parágrafo único, reproduz o mesmo dispositivo da Constituição Federal:

Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que a Assessoria Contábil / Financeira da Prefeitura Municipal apresentou **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 06/08), sobre o qual as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem **realizar o devido exame**.

Ressalta-se que, consoante art. 16 da LRF, o **estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**.

Além disso, observa-se do art. 3º do projeto de lei em análise que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de **dotações orçamentárias**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

próprias, sendo **recomendável** que as Comissões competentes diligenciem a fim de se esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas, para examinar se é possível concluir que aquela é suficiente para suportar as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Quanto à **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, destaca-se que a Lei Municipal 3.138/2024, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2025, em seu art. 24, prevê autorização específica para que o Poder Executivo encaminhe projetos de lei referentes ao servidor público, tais como revisão ou aumento na remuneração (inciso I).

Não obstante as previsões normativas mencionadas, salienta-se que o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) determina que também se faz necessária a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, **recomenda-se** que as Comissões competentes diligenciem junto ao autor do projeto em análise para que apresente a referida declaração, consoante art. 16, inciso II, da LC 101/00.

Portanto, desde que atendidas as recomendações, quanto aos requisitos para geração de despesa, **OPINO** pela **LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 02/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, **recomendendo** às Comissões Permanentes competentes que façam a devida análise sobre o **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 06/08), bem como **diligenciem** para (i) esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas e (ii) solicitem a declaração ao ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 14/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Assim, quanto à análise do **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 06/08), deve ser analisada pelo Setor competente desta Casa e pelas Comissões competentes.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária** ou de **mérito**.

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

O presente parecer, portanto, **não adentra na conveniência ou oportunidade das escolhas políticas e financeiras**, respeitando a competência exclusiva do Legislativo para tais deliberações, **tampouco se manifesta em detalhes sobre as questões técnicas de contabilidade pública**, cuja Comissão e o setor competentes devem fazê-lo.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre assuntos de **caráter financeiro**, especialmente aumento de remuneração no âmbito do Poder Executivo que ocasionará aumento de despesa, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 02/2025 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA**, desde que atendidas as recomendações realizadas na fundamentação deste parecer jurídico, pela sua LEGALIDADE, concluindo que:

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como a Revisão Geral Anual e Reajuste na remuneração de servidores municipais. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, trata-se de sua competência privativa.
- b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, embora tanto a **revisão geral anual** quanto o **reajuste salarial** estejam relacionados à atualização da remuneração dos servidores públicos, trata-se de **institutos distintos**, com naturezas e finalidades específicas.
A **revisão geral anual** possui previsão constitucional, sendo de observância obrigatória e destinada exclusivamente à recomposição das perdas inflacionárias, de modo a preservar o poder de compra dos servidores ao longo do tempo, sem implicar aumento real de vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Por outro lado, o **reajuste salarial** caracteriza-se pela concessão de incremento real na remuneração, podendo ser aplicado a categorias específicas em razão de políticas de valorização profissional, reestruturação de carreira ou reconhecimento de mérito.

Ocorre que, ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 02/2025, houve a inserção, em um único dispositivo, dos dois institutos (revisão geral anual e reajuste) em desacordo com a melhor técnica legislativa, o que exige a separação clara de matérias distintas em artigos específicos.

Nesse contexto, **observa-se que, na redação do art. 1º da proposição legislativa, houve a indevida junção dos percentuais relativos à recomposição inflacionária, fixada em 4,83%, e ao ganho real, correspondente a 2,67%, tratando-os, de maneira equivocada, como se integrassem conjuntamente a revisão geral anual, totalizando 7,50%.**

Nesse aspecto, merece destaque especial a observação de que, diferente da revisão geral anual (variação inflacionária - 4,83%), o reajuste (2,67%) se aplica tão somente aos servidores do Poder Executivo, uma vez que o ganho real na remuneração dos servidores do Poder Legislativo depende de iniciativa própria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme as regras de competência estabelecidas para cada Poder.

Assim, **é fundamental separar corretamente os dois institutos no texto da lei**, garantindo clareza, segurança jurídica e respeito às normas que regem a iniciativa legislativa, pois a unificação desses percentuais em um único dispositivo, como consta no projeto apresentado, pode gerar interpretações equivocadas, levando à falsa impressão de que o reajuste salarial também alcançaria os servidores legislativos, bem como que a revisão geral anual será de 7,50%.

Outrossim, verifica-se que a revisão geral anual **foi direcionada apenas aos servidores do Poder Executivo**, excluindo os servidores do Poder Legislativo, o que contraria o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

isonomia, o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e a jurisprudência do C. STF⁴. A **revisão geral anual deve abranger todos os servidores públicos municipais**, independentemente do Poder ao qual estejam vinculados, uma vez que tem natureza universal e busca recompor o poder aquisitivo de forma equânime.

No que se refere à complementação da remuneração dos servidores cujo vencimento resulte inferior ao salário-mínimo, destaca-se que, embora seja indesejável a existência de categorias de servidores nessa condição, a concessão da complementação é medida obrigatória, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores o direito ao salário-mínimo;

d) Tratando de Projeto de Lei Ordinária, apenas será aprovado se obtiver **maioria simples** dos votos dos membros da Câmara;

e) O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Nesse contexto, **recomenda-se às Comissões Permanentes competentes que (i) emendem o Projeto de Lei Ordinária n. 02/2025 para que realizem a separação, em artigos distintos, dos percentuais relativos à revisão geral anual e ao reajuste salarial, em respeito à distinção conceitual e técnica entre os institutos; (ii) que emendem o Projeto de Lei Ordinária n. 02/2025 para que seja corrigido e assegurada a concessão da revisão geral anual a todos os servidores municipais, abrangendo os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de modo a atender ao princípio da isonomia e às exigências constitucionais; (iii) façam a devida análise sobre o estudo da estimativa de impacto financeiro (fls.**

⁴ STF - ADI: 3538 RS 0003120-89.2005.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

06/08), bem como diligenciem para (iv) esclarecer especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerá as despesas decorrentes do presente projeto de lei, para examinar se é possível concluir que aquela é suficiente para suportar as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e (v) solicitem a declaração ao ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consoante exposto na fundamentação deste parecer jurídico.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo a análise da **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 02/2025.

Assim, quanto à análise do **estudo da estimativa de impacto financeiro** (fls. 06/08), deve ser analisada pelo Setor competente desta Casa e pelas Comissões competentes.

As conclusões aqui expostas se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo do projeto e ao processo de elaboração legislativa, não abrangendo aspectos de natureza **econômica, orçamentária** ou de **mérito**.

Portanto, esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, responsável pela **avaliação orçamentária**.

Além disso, deve passar pelo crivo e deliberação dos membros do Poder Legislativo, a quem compete apreciar e aprovar o **mérito** da proposta.

O presente parecer, portanto, **não adentra na conveniência ou oportunidade das escolhas políticas e financeiras**, respeitando a competência exclusiva do Legislativo para tais deliberações, **tampouco se manifesta em detalhes sobre as questões técnicas de contabilidade pública**, cuja Comissão e o setor competentes devem fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO

Assinado de forma digital por
DIOGO RAMOS CERBELERA NETO
Dados: 2025.02.17 08:24:10 -03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado



PARECER Nº 04/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 02/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Projeto de lei ordinária. Iniciativa do poder executivo. Revisão Geral Anual e Reajuste Salarial. Análise da compatibilidade orçamentária e financeira com base no estudo de impacto apresentado. Recomendação do Procurador Jurídico e do Relator para à Comissão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A proposta estabelece um reajuste de 7,5%, sendo 4,83% correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano de 2024 e 2,67% referente a um ganho real. Além disso, o projeto prevê a complementação salarial para servidores que, mesmo após o reajuste, permaneçam com vencimentos inferiores ao salário-mínimo nacional.

O parecer jurídico da Casa Legislativa analisou a constitucionalidade e legalidade da matéria, destacando a necessidade de observância à regra da revisão geral anual e a distinção entre revisão e reajuste.

Diante da necessidade de verificar a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, esta Comissão analisou o estudo de impacto econômico-financeiro apresentado pelo Poder Executivo.

2. DOS FUNDAMENTOS

A revisão geral anual está assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo um direito dos servidores públicos. Sua implementação, no entanto, deve obedecer às regras de responsabilidade fiscal e à disponibilidade orçamentária do Município.

O estudo de impacto econômico-financeiro evidência que a revisão geral anual de 7,5% representa um acréscimo de R\$ 2.809.755,00 na folha de pagamento do município. O percentual de despesas com pessoal, após a aplicação do reajuste, será de 34,02% da



Receita Corrente Líquida (RCL), mantendo-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a proposta está em conformidade com as exigências legais e não compromete a saúde financeira do município.

Entretanto, considerando as recomendações da Procuradoria Jurídica da Casa, entende este relator que **a Comissão deve diligenciar para que seja solicitada ao ordenador da despesa a declaração formal de que o aumento proposto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)¹.

Adicionalmente, **recomenda-se que seja diligenciado junto ao autor do projeto para que esclareça especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas.**

Embora o impacto financeiro calculado indique que há disponibilidade financeira advinda do superávit do exercício anterior, estimado em R\$ 13.493.592,00, tal informação é essencial para a verificação da correta alocação dos recursos, permitindo maior controle e previsibilidade quanto ao impacto da medida sobre o orçamento municipal, complementando o estudo de impacto apresentado, em atendimento ao art. 169, §1º, inciso I, da CF/88².

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, como Relator da Comissão, após análise do parecer jurídico, do estudo de impacto econômico-financeiro, sugiro aos nobres colegas que sejam cumpridas as seguintes diligências:

1. Solicitação ao ordenador da despesa para que emita declaração formal atestando a adequação orçamentária e financeira do reajuste com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



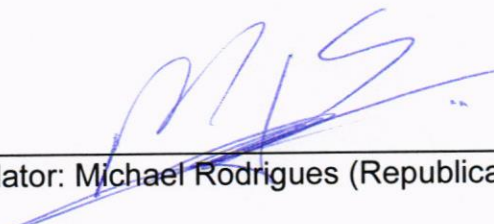
Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.ldoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

2. Diligência junto ao autor do projeto para que esclareça especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas decorrentes da implementação da medida.

Somente após o cumprimento das referidas providências, recomenda-se o encaminhamento do projeto ao Plenário para deliberação.



Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

PARECER: A Comissão, em análise ao processo emite parecer no sentido de realizar aguardar que diligências sejam feitas, acompanhando o parecer da relatoria desta Comissão.

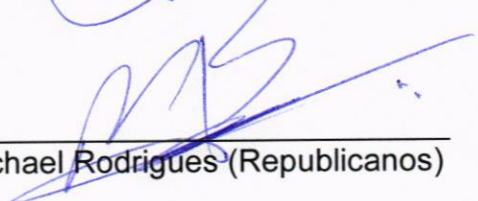
É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

25 de fevereiro de 2025.



Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)



Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)



Ofício 026/2025

De: Gabinete J. - GP_ARIGEL

Para: Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO

Data: 26/02/2025 às 13:52:14

Setores envolvidos:

GP_ARIGEL, GV 2, GV 5, GV 6

Diligências referentes ao Projeto de Lei nº 02/2025.

OFÍCIO CM n.º 026/2025 – DILIGÊNCIA, Álvares Machado, 26 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Luiz Francisco Boigues Prefeito de Álvares Machado,
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Assunto: Diligências referentes ao Projeto de Lei n.º 02/2025.

Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Álvares Machado, por meio da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, com fundamento no Relatório-Parecer n.º 04/2025, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência o atendimento às seguintes diligências relativas ao Projeto de Lei n.º 02/2025, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo:

- **Declaração formal do ordenador da despesa,** atestando a adequação orçamentária e financeira do reajuste proposto, conforme a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- **Esclarecimento sobre a dotação orçamentária específica** de onde decorrerão as despesas relativas à implementação da referida medida, a fim de permitir a verificação da correta alocação dos recursos e maior previsibilidade sobre o impacto da proposta no orçamento municipal, em atendimento ao artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Salientamos que tais informações são imprescindíveis para o prosseguimento da tramitação da matéria, garantindo-se a regularidade e segurança jurídica necessárias à deliberação do Plenário.

Na oportunidade, reiteramos a solicitação de resposta aos ofícios anteriormente encaminhados:

Ofício 010/2025 - Solicitação de informações complementares e agendamento de reunião sobre o PL 13/2024 e a estrutura tarifária publicada pelo CIRSOP (Prefeitura)

Ofício 017/2025 - Solicitação de Informações – Projeto de Lei Complementar n.º 01/2025 (Prefeitura)

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 26 de fevereiro de 2025

Matéria: Projeto de Lei do Executivo n.º 2 de 2025

Concede revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dá outras providências.

Data Anexação: 26 de fevereiro de 2025

Matéria: Projeto de Lei do Executivo n.º 13 de 2024

Institui no município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborados pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop e dá outras providências.

Data Anexação: 26 de fevereiro de 2025

Matéria: Projeto de Lei do Executivo n.º 1 de 2025

Declara como área de interesse urbanístico especial para fins de regularização fundiária urbana o imóvel que especifica, insere zona de urbanização específica e dá outras providências.

Certo de sua atenção e colaboração, reiteramos nossos votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Michael Dos Santos Rodrigues - GV 6,

Dudu Sanches (Carlos Alexandre Arques Sanches) - GV 5,

Cabrera (José Carlos Cabrera Parra) - GV 2

Câmara Municipal de Álvares Machado

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Anexos:

Pareceres_CFOFC_PLE_02_2025001.pdf



PARECER Nº 04/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 02/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Projeto de lei ordinária. Iniciativa do poder executivo. Revisão Geral Anual e Reajuste Salarial. Análise da compatibilidade orçamentária e financeira com base no estudo de impacto apresentado. Recomendação do Procurador Jurídico e do Relator para à Comissão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A proposta estabelece um reajuste de 7,5%, sendo 4,83% correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano de 2024 e 2,67% referente a um ganho real. Além disso, o projeto prevê a complementação salarial para servidores que, mesmo após o reajuste, permaneçam com vencimentos inferiores ao salário-mínimo nacional.

O parecer jurídico da Casa Legislativa analisou a constitucionalidade e legalidade da matéria, destacando a necessidade de observância à regra da revisão geral anual e a distinção entre revisão e reajuste.

Diante da necessidade de verificar a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, esta Comissão analisou o estudo de impacto econômico-financeiro apresentado pelo Poder Executivo.

2. DOS FUNDAMENTOS

A revisão geral anual está assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo um direito dos servidores públicos. Sua implementação, no entanto, deve obedecer às regras de responsabilidade fiscal e à disponibilidade orçamentária do Município.

O estudo de impacto econômico-financeiro evidência que a revisão geral anual de 7,5% representa um acréscimo de R\$ 2.809.755,00 na folha de pagamento do município. O percentual de despesas com pessoal, após a aplicação do reajuste, será de 34,02% da



Receita Corrente Líquida (RCL), mantendo-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a proposta está em conformidade com as exigências legais e não compromete a saúde financeira do município.

Entretanto, considerando as recomendações da Procuradoria Jurídica da Casa, entende este relator que **a Comissão deve diligenciar para que seja solicitada ao ordenador da despesa a declaração formal de que o aumento proposto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)¹.

Adicionalmente, **recomenda-se que seja diligenciado junto ao autor do projeto para que esclareça especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas.**

Embora o impacto financeiro calculado indique que há disponibilidade financeira advinda do superávit do exercício anterior, estimado em R\$ 13.493.592,00, tal informação é essencial para a verificação da correta alocação dos recursos, permitindo maior controle e previsibilidade quanto ao impacto da medida sobre o orçamento municipal, complementando o estudo de impacto apresentado, em atendimento ao art. 169, §1º, inciso I, da CF/88².

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, como Relator da Comissão, após análise do parecer jurídico, do estudo de impacto econômico-financeiro, sugiro aos nobres colegas que sejam cumpridas as seguintes diligências:

1. Solicitação ao ordenador da despesa para que emita declaração formal atestando a adequação orçamentária e financeira do reajuste com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

2. Diligência junto ao autor do projeto para que esclareça especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas decorrentes da implementação da medida.

Somente após o cumprimento das referidas providências, recomenda-se o encaminhamento do projeto ao Plenário para deliberação.

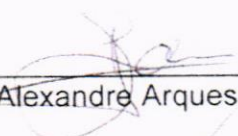

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

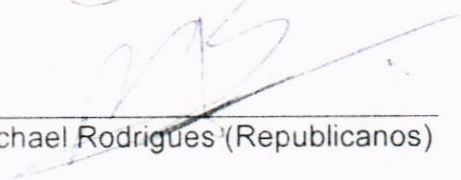
PARECER: A Comissão, em análise ao processo emite parecer no sentido de realizar aguardar que diligências sejam feitas, acompanhando o parecer da relatoria desta Comissão.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

25 de fevereiro de 2025.


Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)


Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)


Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E3F-8277-045F-726D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.303.376/0001-31) VIA PORTADOR JOEL NUNES DE ALMEIDA (CPF 204.XXX.XXX-12) em 26/02/2025 13:53:36 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/8E3F-8277-045F-726D>



Câmara Municipal de

Álvares Machado

|Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

|Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

|Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

|Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

www.alvaresmachado.sp.leg.br

Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro

19.160-049, Álvares Machado-SP

☎ (18) 3273-1331

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES **(4ª Reunião de Comissões de 2025)**

Abertura: 25/02/2025 – 20h00.

Lista de presença na reunião: Cabrera (PSDB), Dudu Sanches (União), João da Farmácia (PSD), João Sanchez (Republicanos), Néia Coronel Goulart (PSDB), Michael Rodrigues (Republicanos), Marquinho Bozó (PRB) e o Presidente da Câmara Municipal Joel Nunes (União). A Vereadora Regina Márcia (PP) acompanhou a reunião e posteriormente se ausentou por não haver projetos de competência da CESASE a serem analisados.

INTRODUÇÃO: A 4ª Reunião das Comissões Permanentes teve como objeto de análise os Projetos de Lei Ordinária do Executivo de números 01 e 02/2025.

ANÁLISE DE PROJETOS

PLCE 01/2025: Declara como área de interesse urbanístico especial para fins de regularização fundiária urbana o imóvel que especifica, insere zona de urbanização específica e dá outras providências.

As comissões preliminarmente decidiram por pedir relatório ao Executivo com o **mapa da área a ser desapropriada e matrícula** para saber quem são os proprietários atuais. Como não houve retorno até a data da reunião, foi decidido reiterar o pedido de informações ao Executivo.

PLE 02/2025: O Projeto de Lei do Executivo trata da Revisão Geral Anual e de Reajuste aos vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo. O referido projeto não contemplou o legislativo, além de trazer no mesmo artigo a revisão e o reajuste que são institutos distintos, motivo pelo qual, foi oficiado ao Executivo com a sugestão de substituição da redação. Realizado emenda modificativa para incluir o Poder Legislativo no Projeto e o desmembramento do art. 1º (que dispõe sobre a revisão geral anual de 4,83% (valendo somente esse valor aos servidores do legislativo) e 2,67% de reajuste que seria o aumento real e não valendo aos servidores do legislativo). A Assessora de Gabinete explicou que sem a emenda modificativa, o Presidente da Câmara não pode dar o aumento pela Câmara na revisão Geral Anual, podendo ser concedido apenas se o Executivo fizer. Se a intenção dos vereadores for a de manter os mesmos valores do Executivo, ela explica que a Mesa Diretora tem que fazer um Projeto para dar o ganho real também ao Legislativo.



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Outro ponto esclarecido pela assessoria é de que o Executivo via decreto, aumentou o Vale alimentação em R\$ 50,00 (praticamente o valor da inflação), e para o Legislativo, a Mesa Diretora tem que propor a Revisão Geral do Legislativo também.

A Emenda deve ser deliberada primeiramente, e, depois disso, o Projeto com a Emenda, que volta para a CJRLP para fazer a redação final (indo a plenário). A Eficácia do Projeto passa a valer a partir de 1º de março, se aprovado.

A **Comissão de FOFC** decide por aguardar diligências quanto a:

1. **Emissão de declaração formal** que ateste a **adequação orçamentária e financeira** do reajuste com a LOA, PPA e LDO (Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias); e
2. **esclarecimentos específicos** sobre de qual **dotação orçamentária** decorrerão as despesas decorrentes da implementação da medida.

Por sua vez, a **Comissão de JRLP**, aguarda:

1. a **correção da redação do Art. 1º**, que separa a revisão geral anual do reajuste salarial, em respeito às suas naturezas jurídicas distintas; e
 2. também que **inclua os servidores do Poder Legislativo na revisão Geral Anual**, observando o princípio da isonomia constitucional.
- A Comissão realizou a **Emenda Modificativa nº 01/2025**, estando aptos; emenda e projeto, a ser enviado a plenário, devendo retornar para a comissão para redação final caso aprovado.

PLE 03/2025: O Projeto de Lei do Executivo que altera o artigo 24 da Lei nº 3.138, de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, para incluir o Poder Legislativo Municipal. As Comissões acompanharam os Relatores das Comissões (CJRLP e CFOFC) e consideraram o projeto apto a ser apreciado em Plenário.

Assuntos de relevância, mas não pautados:

PLE 13/2024: Projeto de Lei Ordinária do Executivo que Institui no município de Álvares Machado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop e dá outras providências; ainda não houve resposta do Executivo sobre esclarecimentos solicitados em ofício e as comissões competentes decidiram por reiterar o pedido de diligências e aguardar resposta.

Ausência de vaga em escolas do ensino infantil: A Vereadora Néia Cel. Goulart apresentou situação específica, sobre ela ter sido procurada por moradores do bairro que durante a reunião de pais, tiveram conhecimento de que uma aluna de uma escola, uma criança de 4 anos, da rede municipal de ensino que reside no Bairro São Francisco próximo a escolas da cidade de Álvares Machado, mas que, no entanto, pela alegação da Diretoria de Ensino, por não haver vagas em nenhuma dessas escolas próximas no



Câmara Municipal de
Álvares Machado

|Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
|Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
|Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.
|Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

período da manhã, a criança foi designada para uma escola do Distrito de Coronel Goulart (aproximadamente 18 quilômetros do centro de Álvares Machado).

A vereadora recebeu relatos de que a criança, por algumas vezes necessita acordar até mesmo antes das 5 horas da madrugada para ir até a garagem onde os transportes de estudantes do município ficam estacionados (atrás do Campo Municipal), e os motoristas saem para **buscar** alunos em Coronel Goulart para trazerem às escolas de Álvares Machado, e conseqüentemente, levam a menina até a escola de Ensino Infantil (EMEIF Vereador José Molina). A criança muitas vezes tem que acordar para se arrumar para pegar o transporte e a mãe a deixa dentro do ônibus dormindo ou ela acaba por adormecer durante o percurso até a escola. Chegando na escola foi disponibilizado uma funcionária que entra às 6 horas da manhã, excepcionalmente para receber a criança que após descer do ônibus às vezes volta a dormir novamente até o horário de início das aulas (às 7:00). A Vereadora recebeu informações de que a criança tem apresentado bastante sonolência no decorrer do dia e até mesmo irritabilidade. Na parte da tarde, onde as aulas seguem até o horário de 12h05, há dias em que ela também acaba por adormecer.

Sobre o ocorrido, a Vereadora passou a informação ao Prefeito há aproximadamente duas semanas (13/02/2025 – quinta-feira), pois há vaga na escolinha pela tarde, mas a mãe da criança já está com os outros filhos matriculados no período da manhã na EMEIF Aparecida Marques Vaccaro em Álvares Machado e não podendo os filhos em períodos diferentes e nem poderia deixar a filha de 4 anos com a avó devido a problemas de saúde dessa avó.

Às 14h05, ao terminar o período integral da criança na escola, ela precisa esperar por mais 1 hora em Coronel Goulart para pegar o transporte, pois ele deixa os alunos em suas casas para só depois retornar para Álvares Machado, saindo de Coronel Goulart por volta das 15h00 e chegando em Álvares Machado pouco antes das 16h00.

Após ter conversado com o Prefeito na segunda-feira (24/02/2025), em uma reunião, todos os vereadores pediram por uma resolução mais benéfica para a criança; ocasião em que o Prefeito se comprometeu a resolver na mesma semana. No dia seguinte (terça-feira – 25/02/2025), a Secretaria da Educação resolveu colocar um monitor para acompanhar a criança durante viagem até a escola, não resolvendo efetivamente o problema com a distância e horários da criança (chegando apenas um pouco mais tarde à escola). E aumentando custos, pois, o monitor que é de Coronel Goulart, ao acompanhar a criança de volta à sua casa, necessita que um transporte leve o monitor de volta à Coronel Goulart. E que até o momento foi o que se resolveu a respeito da situação.

Sobre o ocorrido, a Vereadora pediu apoio dos demais vereadores em fiscalizar as ações sobre a educação em específico e em geral.

A próxima reunião será no dia 11 de março de 2025 após a Sessão Plenária.



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

Nada mais havendo a tratar, **encerrou-se** a presente reunião, às **vinte e uma horas e treze minutos**, lavrando-se a presente ata.

Carlos Alexandre Arques Sanches - União
Presidente da CFOFC e Relator da CJRLP

João Norberto Catucci - PSD
Relator da COSPMAT

João Eduardo Ramirez Sanchez - Republicanos
Membro da CJRLP

José Carlos Cabrera Parra - PSDB
Membro da CFOFC

Lucinéia Maria Alves Paduan - PSDB
Presidente da CJRLP e Relatora da CESASE

Michael Rodrigues - Republicanos
Presidente da COSPMAT e Relator da CFOFC

Marcos Roberto da Silva Soares - PRD
Membro da COSPMAT e Membro da CESASE

Regina Márcia Silva - PP
Presidente da CESASE

Joel Nunes de Almeida - União
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO



PARECER Nº 07/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei do Executivo nº 02/2025

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Revisão geral anual, reajuste necessidade de contemplar todos os servidores do município na revisão geral anual. Distinção entre os institutos jurídicos da revisão geral anual e do reajuste.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como sobre a concessão de reajuste salarial (ganho real) e outras providências correlatas.

2. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; e em concordância com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta casa, concluo que:

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso X**, estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, garantindo-se a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Esse preceito é reproduzido no **art. 136 da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado**, que prevê a obrigatoriedade da revisão.

No âmbito municipal, a **Lei Complementar Municipal nº 43/2022**, em seu **art. 42, parágrafo único**, determina que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ocorrerá no mês de março de cada exercício.

Quanto à iniciativa legislativa, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.538**, firmou o entendimento de que a competência para a concessão da revisão geral anual é privativa do **Chefe do Poder Executivo**, conforme previsão do **art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal**.

A **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 92, parágrafo único**, reforça essa prerrogativa ao estabelecer que leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



No que concerne à espécie normativa, a matéria não se insere no rol do **art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal**, o que confirma a adequação da tramitação do projeto na forma de **lei ordinária**.

Não obstante, como exposto no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 02/2025 trata de dois institutos jurídicos distintos:

1. **Revisão geral anual** – Trata-se da recomposição inflacionária obrigatória dos vencimentos dos servidores municipais, conforme determina a Constituição Federal.
2. **Reajuste salarial (ganho real)** – Diferencia-se da revisão geral anual por implicar aumento real da remuneração, concedido de forma discricionária pela Administração, de acordo com critérios orçamentários e de valorização profissional.

Em razão disso, ao tratar ambos os institutos de forma conjunta no art. 1º do projeto, o que pode gerar interpretação equivocada quanto ao percentual de revisão, a separação dos dispositivos é necessária para garantir clareza na distinção entre a revisão geral e o reajuste salarial.

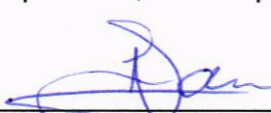
Ademais, o projeto **não contempla os servidores do Poder Legislativo na revisão geral anual**, o que contraria o princípio da **isonomia**, previsto no **art. 37, X, da Constituição Federal**. A revisão geral anual deve abranger **todos os servidores públicos municipais**, independentemente do Poder ao qual pertençam, garantindo o tratamento equitativo e a preservação do poder aquisitivo de forma uniforme.

Dessa forma, entendo que **esta Comissão deve promover as devidas emendas ao projeto** para:

- **Corrigir a redação do art. 1º**, separando a revisão geral anual do reajuste salarial, respeitando suas naturezas jurídicas distintas.
- **Assegurar a inclusão dos servidores do Poder Legislativo na revisão geral anual**, em observância ao princípio da isonomia constitucional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Portanto Considero o meu parecer, como Relator, que este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, desde que sejam **realizadas as adequações recomendadas**.


Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER: A Comissão, em análise ao processo acompanha o relator, realizou as adequações necessárias por meio da emenda modificativa nº 01/2025. Estando o Projeto com a Emenda aptos a serem apreciados em Plenário.

É o parecer

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

25 de fevereiro de 2025

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



RELATÓRIO Nº 6/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 02/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Projeto de lei ordinária. Iniciativa do poder executivo. Revisão Geral Anual e Reajuste Salarial. Análise da compatibilidade orçamentária e financeira com base no estudo de impacto apresentado. Recomendação do Procurador Jurídico e do Relator para à Comissão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A proposta estabelece um reajuste de 7,5%, sendo 4,83% correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano de 2024 e 2,67% referente a um ganho real. Além disso, o projeto prevê a complementação salarial para servidores que, mesmo após o reajuste, permaneçam com vencimentos inferiores ao salário-mínimo nacional.

O parecer jurídico da Casa Legislativa analisou a constitucionalidade e legalidade da matéria, destacando a necessidade de observância à regra da revisão geral anual e a distinção entre revisão e reajuste.

Diante da necessidade de verificar a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, esta Comissão analisou o estudo de impacto econômico-financeiro apresentado pelo Poder Executivo.

2. DOS FUNDAMENTOS

A revisão geral anual está assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo um direito dos servidores públicos. Sua implementação, no entanto, deve obedecer às regras de responsabilidade fiscal e à disponibilidade orçamentária do Município.

O estudo de impacto econômico-financeiro evidência que a revisão geral anual de 7,5% representa um acréscimo de R\$ 2.809.755,00 na folha de pagamento do município. O percentual de despesas com pessoal, após a aplicação do reajuste, será de 34,02% da



Receita Corrente Líquida (RCL), mantendo-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a proposta está em conformidade com as exigências legais e não compromete a saúde financeira do município.

Considerando as recomendações da Procuradoria Jurídica da Casa, **Comissão diligenciou e solicitou ao ordenador da despesa a declaração formal de que o aumento proposto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)¹. **O que foi enviado e atendido.**

Adicionalmente, **recomendou-se que fosse diligenciado junto ao autor do projeto para que esclarecesse especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas. Também sendo atendido na mesma ocasião do envio a declaração solicitada.**

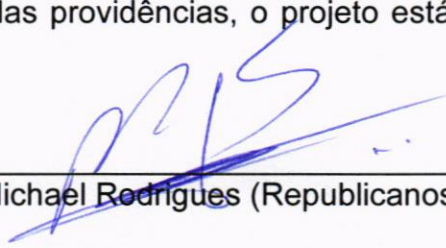
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, como Relator da Comissão, após análise do parecer jurídico, do estudo de impacto econômico-financeiro, **relato** aos nobres colegas que **foram cumpridas as seguintes diligências:**

1. Solicitação ao ordenador da despesa: emitida a declaração formal atestando a adequação orçamentária e financeira do reajuste com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2. Diligência junto ao autor do projeto: esclarecida especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas decorrentes da implementação da medida.

Após o cumprimento das referidas providências, o projeto está apto a ser enviado ao Plenário para deliberação.


Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 6/2025 da CFOFC

PARECER da COMISSÃO: A Comissão, em análise ao processo emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo nº 02/2025 e considera apto a ser discutido e deliberado em Plenário.

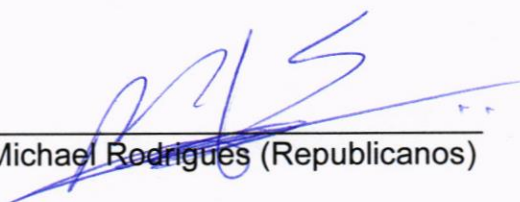
É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

11 de março de 2025.



Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)



Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-049 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Proposta de Emenda modificativa nº 001/2025 ao Projeto de Lei do Prefeito nº 02/2025)

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa, no uso de suas atribuições regimentais, propõe a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 02/2025:

A Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições regimentais, e com fundamento nos artigos 199, IV e 200 do Regimento Interno, aprova a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 02/2025:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 02/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal autorizados, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, a conceder revisão geral anual aos vencimentos de seus servidores, no percentual de 4,83% (quatro, oitenta e três por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano de 2024.

Parágrafo único. A Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos do Executivo, e a Secretaria Administrativa do Legislativo ficam autorizadas a proceder à adequação das escalas de vencimentos dos servidores, incluindo o percentual de revisão previsto no caput deste artigo.”

Art. 2º O artigo 2º do Projeto de Lei nº 02/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder um reajuste adicional de 2,67% (dois, sessenta e sete por cento), correspondente a um ganho real sobre os vencimentos dos servidores.”

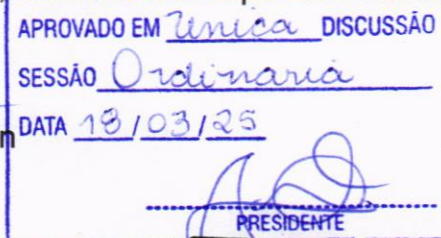
Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa, Câmara Municipal de Álvares Machado, 14 de fevereiro de 2025.

Lucinéia Maria Paduan
Presidente

Carlos Alexandre Arques Sanches
Relator

João Eduardo Ramirez Sanchez
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-049 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Modificativa** visa aprimorar a técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2025**, garantindo maior precisão na sua redação, sem alterar a essência da proposta.

As alterações propostas têm os seguintes objetivos:

1. **Inclusão expressa do Poder Legislativo Municipal** na concessão da revisão geral anual, garantindo paridade no tratamento dos servidores da Câmara Municipal e do Executivo, em consonância com os princípios da **isonomia e eficiência**.
2. **Separação dos institutos da revisão geral anual e do reajuste**, conferindo **maior segurança jurídica** ao projeto, conforme o disposto no **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**.
 - A **revisão geral anual** visa à **reposição das perdas inflacionárias**, devendo ser aplicada de forma uniforme a todos os servidores.
 - O **reajuste** representa um **acréscimo real nos vencimentos**, podendo ser concedido a critério da Administração, de acordo com sua disponibilidade orçamentária.
3. **Adequação da redação às normas de técnica legislativa**, garantindo que a tramitação do projeto ocorra de maneira clara e objetiva, sem ambiguidades ou imprecisões.

Nos termos do **art. 200, § 1º, do Regimento Interno**, após a aprovação da presente emenda, o projeto com as alterações será encaminhado à **Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa** para elaboração da **redação final**, que será submetida ao Plenário para aprovação na sessão seguinte.

Diante do exposto, propomos a aprovação da presente **Emenda Modificativa**.

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa

Câmara Municipal de Álvares Machado, [data] **14/02/2025**

★ **Presidente: Lucinéia Maria Paduan**

★ **Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches**

★ **Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 2/2025

(Com redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2025)

Dispõe sobre a concessão da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo e do *Poder Legislativo* do Município de Álvares Machado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências. (R. alterada pela Emenda Modificativa CM nº 001/25, CJRLP)

Art. 1º Ficam o *Poder Executivo* e o *Poder Legislativo Municipal* autorizados, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, a conceder **revisão geral anual** aos vencimentos de seus servidores, no percentual de 4,83% (quatro virgula oitenta e três por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do ano de 2024. (R. alterada pelo art. 1º da Emenda Modificativa CM nº 001/25, CJRLP)

Parágrafo único. A Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos do Executivo, e a Secretaria Administrativa do Legislativo ficam autorizadas a proceder à adequação das escalas de vencimentos dos servidores, incluindo o percentual de revisão previsto no caput deste artigo. (R. alterada pelo parágrafo único do art. 1º da Emenda Modificativa CM nº 001/25, CJRLP)

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder um reajuste adicional de 2,67% (dois virgula sessenta e sete por cento), correspondente a um ganho real sobre os vencimentos dos servidores. (R. alterada pelo art. 2º da Emenda Modificativa CM nº 001/25, CJRLP)

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de março de 2025.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 14 de fevereiro de 2025.

APROVADO EM	<u>única</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO	<u>Ordinária</u>	
DATA	<u>18/03/25</u>	
		
PRESIDENTE		

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ câmara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO Nº 06/2025

À Sua Excelência,

Luiz Francisco Boigues

Prefeito do Município de Álvares Machado

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais, considerando a redação consolidada do **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 02/2025**, de autoria do Prefeito Luiz Francisco Boigues, **alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2025, da Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, que "Dispõe sobre a concessão da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Álvares Machado, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências", emite o presente Autógrafo para todos os efeitos legais.

Encaminhamos, em anexo, o texto do Projeto de Lei nº 02/2025 com a redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2025, para as providências cabíveis por parte do Executivo.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 18 de março de 2025.

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente

JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário

CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
ARIGE-GP I – Acumulando a Diretoria Legislativa

